

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 113/2018

PROCESSO SEDET Nº. 3100/50977/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2018 – LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DO CONJUNTO RESIDENCIAL CAETÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/ALAGOAS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (CONFORME PORTARIA 168/2013, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES), VOLTADA PARA AÇÕES NOS EIXOS DE MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ORÇAMENTO FAMILIAR, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA E EDUCAÇÃO PATRIMONIAL.

1. DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

a) A empresa **M A G MEDEIROS**, registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “comprasnet”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório, em relação à declaração de vencedor da empresa **SOUZA & OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA (CEPP CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM PROCESSOS E PESSOAS)**.

b) Também tempestivamente foram apresentadas as razões recursais pela Recorrente retro citada.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

a) Em suas razões recursais a Recorrente destaca que a empresa **SOUZA & OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA** não fez a juntada da certidão negativa de falência, vislumbrando-se de forma cristalina que ela não poderia ser considerada habilitada no certame, seja porque descumpriu de forma cristalina o instrumento convocatório, seja porque não possui qualquer prazo para a regularização dessa certidão.

b) A requerente considera a falta de qualificação técnica da vencedora para a execução do objeto a ser contratado, pois os serviços objeto da licitação é a execução do trabalho técnico social do Conjunto Residencial Caetés no Município de Maceió/AL - Programa Minha Casa Minha Vida, voltada para ações nos eixos de Mobilização e Organização Comunitária, Educação Ambiental, Planejamento e Gestão do Orçamento Familiar, Gestão de Trabalho e Renda e Educação Patrimonial, entretanto o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **SOUZA & OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA.**, demonstra que os únicos serviços efetivamente comprovados pela licitante foram os de palestras sociais e os de atividades recreativas.

c) No mais, também contesta a apresentação de um atestado de capacidade técnica profissional emitido pela própria empresa licitante, atestando a realização de serviços técnicos sociais por parte de uma profissional contratada pela referida empresa.

- d) A recorrente indica ainda a falta de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.
- e) Em síntese, foram estas as razões recursais.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

a) A empresa SOUZA & OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA (CEPP CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM PROCESSOS E PESSOAS)., também de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao presente recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

b) A Recorrida demonstra que a certidão negativa de falência de nº 002395896 foi juntada ao processo em tempo hábil, juntamente com todas as outras documentações exigidas pelo edital.

c) A Recorrida alega que na qualificação técnica as atividades realizadas nos empreendimentos residenciais Parque Gonçalves Lêdo, Vista do Mar e Residencial Parque Boa Vista, se assemelham ao objeto do trabalho técnico social do certame, qual seja, desenvolver ações de apoio e fortalecimento à participação das famílias beneficiárias na implementação do Projeto Minha Casa Minha Vida, por meio de atividades informativas e educativas, que promovam a inclusão social e produtiva, tendo em vista garantir a habitabilidade familiar e comunitária, a geração de renda e, conseqüentemente, a sustentabilidade do projeto.

d) Argui ainda a Recorrida que no tocante ao atestado emitido pela própria empresa, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que é necessário apenas uma certidão de qualificação técnica, e foram juntadas duas certidões.

4. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

a) Analisando as razões recursais esta Pregoeira se manifesta à luz dos regramentos contidos no instrumento convocatório, na legislação vigente, na mais atualizada jurisprudência em especial do Tribunal de Contas da União.

b) O primeiro aspecto apontado nas razões recursais não pode prosperar, em suas contrarrazões a Recorrida foi incontestável no que se refere a comprovação de que a Certidão Negativa de Falência de nº 002395896, foi acostada ao processo quando da convocação para encaminhamento da documentação de habilitação atualizada que não deve confundir-se com a convocação para envio das propostas. Ademais a Certidão em debate data de 18 de outubro de 2018, foi emitida através do SICAF, como também, a mesma certifica 10 anos sem constar distribuições em nome da licitante, corroborando dessa forma o entendimento de que a recorrida na data do certame encontrava-se regular.

c) O segundo aspecto indicado pela requerente é a falta de Qualificação Técnica, a Recorrida alega que as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Telesil se assemelha ao objeto da licitação. Em uma análise perfunctório, ficou entendido que o referido Atestado atende ao Edital, todavia, para não gerar dúvidas quanto a habilitação da licitante a documentação foi encaminhada aos técnicos da SEDET (Órgão solicitante), que detêm conhecimento na área e à aprovaram.

d) No tocante ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional emitido pela própria empresa licitante, não existe óbices no instrumento convocatório quanto a personalidade jurídica que o emitiria, todavia, para não gerar dúvidas quanto a habilitação da licitante a documentação foi encaminhada aos técnicos da SEDET (Órgão solicitante), que detêm conhecimento na área e à aprovaram.

e) Por fim a requerente questiona a atividade econômica compatível com o objeto da licitação, por quanto a Recorrida em suas contrarrazões alega a compatibilidade do objeto social com o licitado, e que a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica. Em uma breve análise do Contrato Social e o SICAF, ficou entendido a compatibilidade do objeto social com o exigido em Edital, todavia, para não gerar dúvidas quanto a habilitação da licitante a documentação foi encaminhada aos técnicos da SEDET (Órgão solicitante), que detêm conhecimento na área e à aprovaram.

Por todo o exposto, seja pela plena observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, economicidade, igualdade, isonomia, e os demais), seja pela plena observância ao estabelecido no edital e na lei de regência, seja pela supremacia do interesse público, seja pela aplicação de rotinas de análise e julgamento alinhadas à lei e aos ensinamento do Tribunal de Contas da União, esta Pregoeira entende que não há nada a ser anulado em sua decisão de declarar vencedora do PE 113/2018 a empresa SOUZA & OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA (CEPP CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM PROCESSOS E PESSOAS), quanto ao item 2) a). Assim, e por força do estatuído no Artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, remete os autos à Secretaria de Desenvolvimento Territorial.

Maceió, 12 de dezembro de 2018.

Divanilda Guedes de Farias
Pregoeira